L E I Nº 2.580 DE, 22 de Agosto de 2006.

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.981/97, E OS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI Nº 2.358/03.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica alterado o Artigo 17, da Lei nº 1.981, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

DA REMOÇÃO

ART. 17 – A remoção de profissional de Educação e Cultura, após destituição de cargo em Comissão, cessação de designação para função gratificada, ou pedido de exoneração de qualquer cargo, será executada pelo Titular da Pasta, de acordo com a necessidade do serviço.

ART. 2º - Ficam alterados os Artigos 15 e 16, da Lei nº 2.358/03, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

ART. 15 – Profissionais de Educação e Cultura são todos investidos por concurso público e provas e títulos, nomeados para cargos comissionados designados para função gratificada ou lotados nas unidades escolares ou em outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 16 – A movimentação do membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura far-se-á por remoção ou por remanejamento.

§ 1º - A remoção do profissional da Educação e Cultura, sempre preservado o interesse da Administração Municipal, atendida a conveniência do serviço e a juízo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita:

I – por permuta;

II – em caráter especial;

III – por excesso de quantitativo de servidores em unidade escolar ou em outro órgão ligado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – no caso de extinção de cursos, série, modalidade de ensino ou função em que atue no estabelecimento onde estava lotado, ou de fechamento da própria unidade escolar ou do órgão;

V – por concurso;

§ 2º - A remoção por concurso obedecerá a critérios e normas a serem estabelecidas por edital nas épocas próprias.

§ 3º - A remoção por permuta será efetuada observadas as seguintes condições:

1-só poderá ser feita entre os membros interessados mediante requerimento de ambos e o qual deverá conter explicitamente:

a) nome completo, matrícula, cargo, classificação e habilitação específica para a qual o servidor foi admitido no Município;
b) nome da unidade escolar para a qual pretende transferir-se;
c) declaração do diretor da unidade escolar de origem de que transferência do servidor em nada prejudicará a lotação do pessoal do magistério naquele componente curricular;

2- só poderá haver permuta entre os Profissionais da Educação e cultura que estejam no efetivo exercício da função;

3- só poderá ser feita entre membros do magistério que estejam em efetivo exercício de regência de turma;

4 – só poderá ser realizada entre Profissionais da educação e Cultura lotados em unidades escolares ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

5 – o Profissional de Educação e Cultura permutante deverá exercer suas atividades na unidade escolar em que se encontrava em exercício o docente com quem permutou, mantidas as atividades, áreas de estudo ou disciplinas;

6- só poderá ser realizada nos meses de janeiro e julho de cada ano letivo;

§ 4º - Os processos deverão ser formalizados no Departamento de Movimentação e Estatística da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 5º - O ato de remoção por permuta poderá ser baixado:

I – pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II – pelo Subsecretário Municipal de Educação e Cultura;

III – ou pelo Diretor do Departamento de Movimentação e Estatística da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - A remoção de que trata o Inciso III do § 1º deste artigo dar-se-á quando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura considerar como excedentes na lotação da unidade escolar de origem servidores a serem designados para outros estabelecimentos de ensino.

§ 7º - As designações de que trata o parágrafo anterior serão executadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em períodos fixados pelo Titular da Pasta e terão como objetivo suprir a carência eventual de docente em determinado componente curricular, independente da modalidade de ensino ministrada pelo servidor.

§ 8º - A remoção em caráter especial só poderá ser realizada por absoluta necessidade do serviço em processo próprio, e depende de prévia e expressa autorização do Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 9º - O remanejamento dos Profissionais da Educação e Cultura será efetuado por expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o interessado.

§ 10 – O ato de remanejamento em caráter especial será do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 05 de Outubro 2006

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.